



Apelação Cível n.º 0039124-90.2018.8.19.0054

FLS.01

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelado: Mitra Diocesana de Duque de Caxias

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO FEITO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do ente municipal objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o feito com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da intimação do Município anteriormente à sentença de extinção por abandono da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono da causa, em razão da inércia do requerente para promover os atos e diligências que lhe incumbir, requer a intimação pessoal da parte autora.

4. A intimação pessoal, por meio do portal eletrônico, foi equivocadamente endereçada ao Município em si, quando na verdade deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, órgão de sua representação judicial.

5. A ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública e da Executada, inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa, configurando *error in procedendo* e violação ao devido processo legal.



IV. DISPOSITIVO

6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Dispositivo relevante citado: CPC, art.485, III, § 1º

Jurisprudência relevante citada: Tema 508/STJ; TJRJ, Apelação 0041118-17.2022.8.19.0054, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j.19.11.2025

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São João de Meriti em face de Mitra Diocesana de Duque de Caxias, por meio da qual objetiva a cobrança de taxa de lixo, no valor total de R\$ 651,06 (seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos).

A sentença (id. 70) considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil (abandono da causa).

Inconformado, apelou o Município de São João de Meriti (id. 76/80) sustentando, em síntese, a inobservância do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com extinção precoce da execução fiscal, bem como ausência de fundamentação.

A despeito de ter havido a integralização processual, inclusive com apresentação de contestação, a intimação via postal direcionada à executada para apresentar contrarrazões à apelação da Municipalidade (id. 88/89), deixou de ser certificada nos autos a sua ciência ou não pelo destinatário.

É o relatório.

A sentença recorrida extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, *verbis*:



Apelação Cível n.º 0039124-90.2018.8.19.0054

FLS.03

485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, **a parte será intimada pessoalmente** para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É de ser observado que a extinção do processo por abandono da causa, em razão da inércia do requerente para promover os atos e diligências que lhe incumbir, requer a intimação pessoal da parte autora.

A intimação pessoal, por meio do portal eletrônico, foi equivocadamente endereçada ao Município em si, quando na verdade deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, órgão de sua representação judicial.

O Tema 508/STJ afirma a seguinte tese:

O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

(REsp n. 1.268.324/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012.)

A ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa, configurando *error in procedendo* e violação ao devido processo legal.

Nesse sentido os precedentes deste Colegiado:



Apelação Cível n.º 0039124-90.2018.8.19.0054

FLS.04

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 269, § 3º DO CPC E DO ART. 25 DA LEI N. 6.830/1980. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 508 DO STJ. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, sob o fundamento de que o exequente deixou de promover o andamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em verificar se a extinção da execução fiscal por abandono da causa observou o disposto no art. 485, § 1º do CPC, notadamente se a intimação pessoal do Município para dar prosseguimento à execução foi realizada de forma válida, considerando o disposto no art. 269, § 3º, do CPC e no art. 25 da Lei n. 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A extinção do processo por abandono da causa, em razão da inércia do requerente para promover os atos e diligências que lhe incumbir, requer a intimação pessoal da parte autora, na forma do art. 485, III e §1º do CPC.

4. A certidão que registra a suposta intimação do exequente para dar andamento ao feito ostenta erro manifesto, pois a intimação pessoal, através do portal eletrônico, foi endereçada ao Município em si, quando, na verdade, deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, órgão de sua representação judicial.

5. A conclusão do i. Magistrado pela inércia do Município, com a consequente extinção do feito, foi balizada por erro de procedimento da Serventia do MM. Juízo, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC e do art. 25 da Lei 6.830/80.



Apelação Cível n.º 0039124-90.2018.8.19.0054

FLS.05

6. Considerando a nulidade das intimações procedidas, não se poderia considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando a possibilidade de extinção do feito por ausência de cumprimento de determinações judiciais ou de reconhecimento de prescrição intercorrente.

7. Precedentes deste Eg. TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Anulação, de ofício, da sentença, restando prejudicado o recurso.

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 269, § 3º, 485, §1º e 932, V, b; Lei n. 6.830/80, art. 25.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, Tema Repetitivo 508; TJRJ, 0123511-72.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 31/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, 0143751-82.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 19/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL); (0041118-17.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 19/11/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA E BAIXO VALOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 485, §1º, DO CPC, DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de taxa de fiscalização referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 1.448,26, sem resolução do mérito, sob fundamento de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.





Apelação Cível n.º 0039124-90.2018.8.19.0054

FLS.06

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve abandono da causa, na forma do art. 485, §1º, do CPC, diante da ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal; e (ii) examinar a necessidade de observância da Resolução CNJ nº 547/2024, à luz do Tema 1.184 do STF, quanto à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor e à intimação prévia da Fazenda Pública.

III. Razões de decidir

3. O art. 25 da Lei nº 6.830/80 e o art. 269, §3º, do CPC estabelecem que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente ao seu representante judicial, ou mediante vista dos autos. A intimação dirigida à Prefeitura, e não à Procuradoria Municipal, não supre tal exigência.

4. A ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa, configurando error in procedendo e violação ao devido processo legal.

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, incidem as diretrizes do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, que determinam a intimação prévia da Fazenda Pública para manifestação quanto à aplicação do art. 1º, §5º, do referido ato normativo, a fim de que possa requerer a suspensão do feito por até 90 dias para localização de bens.

6. A ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, ensejando nulidade da sentença.

7. A jurisprudência consolidada do TJRJ e do STJ confirma ser imperiosa a intimação pessoal da Fazenda Pública antes de eventual extinção da execução por abandono ou por ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 269, §3º, e 485, III e §1º; Lei nº 6.830/80, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184 da Repercussão Geral); TJRJ, Apelação nº 0005718-





Apelação Cível n.º 0039124-90.2018.8.19.0054

FLS.07

78.2018.8.19.0054, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 09/06/2025; TJRJ, Apelação nº 0001096-20.2022.8.19.0052, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 16/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0000492-86.2008.8.19.0040, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 08/10/2025.
(0135805-59.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 24/10/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante da alegação de que o exequente deixou de dar o andamento da execução, na forma do art. 485, III, CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) apurar se o abandono da causa pelo exequente configura-se nos termos do art. 485, III e 1º do CPC; e (ii) analisar a necessidade de observância do procedimento previsto no art. 40 da LEF para a extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inobservância da intimação pessoal da Fazenda Pública prevista no art. 485, §1º do CPC para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

4. Embora tenha sido determinada a intimação do apelante, esta se deu de forma eletrônica, direcionada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, que não supre o comando judicial.

5. A Fazenda Pública deve ser intimada por meio da Procuradoria Municipal que representa em juízo os seus interesses.

6. Violação do devido processo legal.

7. Error in procedendo. Anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o recurso.





Apelação Cível n.º 0039124-90.2018.8.19.0054

FLS.08

Dispositivo relevante citado: arts. 182 e ss, 269, §3º, 485, III e §1º do CPC; art. 25 da Lei nº 6.830/80.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJRJ, 0154216-53.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/03/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0043861-73.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 21/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0080888-90.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 04/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL). (0005718-78.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 09/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ademais, do compulsar dos autos, não há prova de que a apelada foi efetivamente intimada para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Município de São João de Meriti, em que pese tenha sido expedida intimação via postal para tanto, o que corrobora ainda mais a ocorrência de nulidade da sentença prolatada, por violar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, voto no **SENTIDO** de **ANULAR**, de **OFÍCIO**, a sentença, restando prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de março 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**

Relator